

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001303/2003-31
Recurso nº 138.136 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.077 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente Transcpl Transporte e Cerealista Piumhi Ltda.
Recorrida DRJ Belo Horizonte / BH

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

PIS. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INICIAL. SUPERAÇÃO. EFEITOS.

É improcedente o lançamento efetuado em revisão de DCTF, cuja acusação inicial de “processo judicial não comprovado” tenha sido afastada pela demonstração da existência da ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. ACUSAÇÃO INCONSISTENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. SUPERAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Sendo improcedente o lançamento original, não é admissível como forma de saneamento processual, em sede de “revisão de lançamento”, que a projeção da Administração Tributária da Delegacia de origem altere a sua fundamentação com desatenção aos requisitos formais. A alteração da fundamentação legal representa materialmente a revisão de lançamento definida no art. 149 do CTN e deve ser praticada por servidor competente, com obediência ao disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 349 a 363) apresentado em 28 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 02-12.450, de 20 de novembro de 2006, da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte / BH (fls. 340 a 343), do qual tomou ciência a Interessada em 13 de dezembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de janeiro e março a dezembro de 1998, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 2 de julho de 2008 e, segundo o termo de fls. 29 a 36, o processo judicial n. 1997.38.00037421-2, informado em vinculação dos débitos à suspensão de exigibilidade, não teria sido comprovado.

A DRJ converteu o julgamento da impugnação em diligência (fls. 47 a 49), tendo sido juntadas cópias do processo administrativo de acompanhamento judicial n. 10665.501419/2004-56 (fls. 50 e seguintes), segundo as quais foi deferida a tutela antecipada para compensação de indébitos do PIS recolhido a maior com débitos do próprio PIS, tendo posteriormente sido julgada procedente a ação, que transitou em julgado.

A unidade local da Receita Federal efetuou o cálculo das compensações (fls. 81 a 87) e instruiu os autos com documentos comprobatórios dos créditos e débitos da





Interessada. Segundo o despacho de fl. 329, os créditos seriam insuficientes para a compensação, não tendo a Interessada apresentado manifestação a respeito dos cálculos.

No recurso, a Interessada apresentou as mesmas razões da impugnação, segunda as quais o PIS seria não cumulativo, as multas aplicadas seriam confiscatórias e a Selic não poderia ser adotada como taxa de juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme reiteradas decisões da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, a causa do lançamento não pode ser alterada no curso do processo administrativo, sem a realização de lançamento suplementar.

No presente caso, o sistema de malha das DCTF não encontrou o processo judicial informado pela Interessada em sua declaração e, por isso, emitiu o auto de infração sob a acusação de que aquele processo informado não fora comprovado.

Em sua impugnação, a Interessada demonstrou a existência do processo, no âmbito do qual foi concedida antecipação de tutela para a compensação.

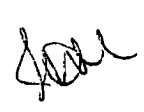
A DRF constatou o fato e fez os cálculos da compensação, sem, entretanto, efetuar a revisão de lançamento prevista no art. 149 do CTN, absolutamente necessária no caso por ter havido mudança da fundamentação legal do lançamento, que passou de processo não comprovado para insuficiência de créditos. A DRJ manteve o lançamento pelos novos fundamentos, desconsiderando o fato de que a acusação inicial era improcedente.

Conforme decidido no Ac. 201-81.364:

Ainda preliminarmente cabe analisar a questão da nulidade da autuação. A interessada requer a adoção do entendimento do voto vencido do acórdão de primeira instância.

Nesse contexto, é importante notar que a acusação que inicialmente fundamentava ao auto de infração foi a falta de comprovação do processo judicial e dos pagamentos efetuados.

A denominada revisão de lançamento que ocorreu posteriormente à apresentação da impugnação alterou a fundamentação do lançamento, ao considerar outros fatos que o lançamento desconsiderou.



Em relação a essa matéria, o entendimento desta Câmara tem sido firme em considerar inadmissível a alteração dos fundamentos do lançamento pela primeira instância, conforme Acórdãos nº 201-80.845 e 201-80.940, dentre outros.

Ademais, nos termos do primeiro acórdão acima citado, esta Câmara, na linha defendida pelo voto vencido do acórdão de primeira instância, a revisão de lançamento tem que ser efetuada por servidor competente e por meio de notificação formal de lançamento, sob pena de nulidade.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

